

25/05/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.240 RONDÔNIA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de maio de 2018.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

25/05/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.240 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S)** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental na Ação Cível Originária opostos pela União, contra acórdão unânime deste Plenário, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de prévia tomada de contas especial por parte do Tribunal de Contas para a inserção de Estado-membro nos cadastros federais desabonadores, atendendo-se assim às garantias constitucionais do devido processo legal.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (pág. 1 do documento eletrônico 50).

A parte embargante opõe estes embargos de declaração pelas razões expostas no documento eletrônico 55 e requer o acolhimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

25/05/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.240 RONDÔNIA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que o acórdão ora atacado não merece reforma, visto que a parte embargante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nele expendidas.

Por oportuno, conforme preceitua o CPC, art. 1.022, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo da embargante com o decidido.

Com efeito, a controvérsia destes autos já foi satisfatoriamente dirimida quando do julgamento do agravo regimental, tendo o Tribunal, por unanimidade, negado-lhe provimento.

Percebe-se, portanto, que a parte embargante busca apenas a rediscussão da matéria. Porém, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido, destaco os seguinte julgado, entre outros:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

**ACO 2240 AGR-ED / RO**

Precedentes.” (ACO 1.048-MC-QO-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 18/06/2014)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.240**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.5.2018 a 24.5.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário